



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 0227/2019

70ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 10/10/2019

PROCESSO Nº 1/372/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201616830

RECORRENTE: FONTANELLA TRANSPORTES LTDA.

CNPJ: 85.127.983/0013-18

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE AUGUSTO ARAUJO MUNIZ

EMENTA

ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. TRANSPORTE DE MERCADORIA COM REUTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO.

1. O Contribuinte foi autuado no posto fiscal sob a acusação de transporte de mercadoria acompanhada de documento fiscal já registrado em ação fiscal anterior;
2. Ilegitimidade passiva da empresa autuada, [...] disposto no art. 16, incisos II e III, da Lei 12.670/96;
3. Recurso Ordinário conhecido para dar-lhe provimento. Reformada a decisão condenatória exarada em 1ª Instância para declarar a EXTINÇÃO processual, em desacordo com a manifestação oral do representante da PGE;

PALAVRAS-CHAVE: ICMS. Descumprimento de obrigação acessória. Reutilização de documento fiscal. Ilegitimidade passiva. Extinção.

RELATÓRIO

Os presentes autos foram instaurados em decorrência de procedimento fiscalizatório realizado no Posto Fiscal de Penaforte, onde foi verificada a infração referente a descumprimento de obrigação acessória, descrita como *reutilização de documento fiscal* no transporte de mercadoria.

Segundo consta no relato da infração, “o transportador acima autuado transportava mercadoria referente ao DANFE 28663 emitido por ~~Norpak~~ Ind. e Comec. CNPJ 03383010000141, registrada na ação fiscal 20166900460, nota fiscal esta que já foi utilizada em outra operação, no caso ação fiscal 2016.6846139. Razão deste auto”.

Para efeito de demonstração da infração constatada, foram anexados os documentos de fls. 03/09 dos autos.

Às fls. 18/37 o contribuinte apresentou sua Defesa na qual alegou a improcedência da autuação pela inoccorrência da infração fiscal. Em pedido alternativo, requereu a redução do valor da multa por entender que a mesma tem caráter confiscatório ou o reenquadramento da penalidade para o art. 126 da Lei 12.670/96.

Às fls. 60/65 o julgador de 1ª Instância, ao analisar a alegação de nulidade, pela falta de indicação do dispositivo legal infringido, a afastou por entender que o relato da infração se encontra bastante claro.

Quanto à materialidade da autuação, entendeu o julgador singular que a mesma se encontra disciplinada nos arts. 169 e 174 do Decreto nº 246.569/97, nos quais incorreu a Autuada, não podendo ser afastada a autuação pela mera alegação do contribuinte, de ocorrência de erro, sem que haja qualquer prova do fato alegado.

Assim, com base nas provas acostadas aos autos, ratificou a autuação, julgando a ação fiscal parcialmente procedente.

O autuado interpôs recurso ordinário às fls. 71/89 dos autos, requerendo, em sede de preliminar, a nulidade da autuação, pela falta de indicação do dispositivo legal infringido.

Requereu também a improcedência da autuação, pois no seu entendimento, houve pela empresa autuada mero erro no registro da passagem da mercadoria pelo CEXAT Horizonte/CE, referente à NF-e 28663, sem que o efetivo trânsito tivesse ocorrido.

Alegou, ainda, o caráter confiscatório da multa aplicada, motivo pelo qual requereu sua redução ou o reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 126 da Lei 12.670/96.

Encaminhados os autos à Célula de Assessoria Processual Tributária, esta emitiu o Parecer nº 197/2019 (fls. 98/102), opinando pela confirmação da decisão de parcial procedência exarada na instância singular.

O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

Embora se verifique por meio das provas carreadas nos autos pelo agente autuante que, de fato, encontra-se demonstrada a materialidade da infração à norma tributária, qual seja, a reutilização de documento fiscal, há no presente processo erro insanável quanto à responsabilização pela prática da infração.

Apesar de tal ponto não ter sido abordado pela autuada em sua peça de defesa, trata-se de uma questão de ordem pública, que prescinde de alegação do contribuinte.

Veja-se. Conforme consta no Auto de Infração lavrado (fls. 02), a Autuada é a empresa FONTANELLA TRANSPORTES LTDA., que tem como principal atividade: C.N.A.E 49.30-2-02 - transporte rodoviário de carga, excetos produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional (fls. 40).



Referida empresa foi, portanto, autuada no Posto Fiscal de Penaforte quando realizava o transporte do produto especificado no documento de fls. 03, ocasião em que se verificou que o documento fiscal que acompanhava a mercadoria transportada já havia sido apresentado em procedimento fiscal anterior, conforme comprovam os documentos de fls. 04/09.

À autuada foi aplicada a penalidade prevista na Lei 12.670/96:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

[...]

III - relativamente à documentação e à escrituração:

[...]

f) promover saída de mercadoria ou prestação de serviço acompanhada de documento fiscal já utilizado em operação ou prestação anterior, inclusive quando se tratar de documento fiscal eletrônico ou sua respectiva representação gráfica impressa: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação; *(Redação da alínea dada pela Lei nº 16.258 de 09/06/2017).*

No entanto, ao analisar a norma tributária estadual, no que tange à responsabilidade tributária do transportador, verifica-se uma impossibilidade de aplicação da penalidade descrita no citado dispositivo, na medida em que a Lei 12.670/96 não prevê como hipótese de responsabilização a infração apontada pelo agente autuante. Nos termos da referida lei:

Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

[...]

II - o transportador em relação à mercadoria:

a) proveniente de outro Estado para entrega em território deste a destinatário não designado;

b) negociada em território deste Estado durante o transporte;

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda - CGF; *(Redação dada à alínea pela Lei nº 13.082, de 29.12.2000, DOE CE de 29.12.2000)*

d) que entregar a destinatário ou em local diverso do indicado no documento fiscal.

e) que transportar com documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito; *(Alínea acrescentada pela Lei nº 13.082, de 29.12.2000, DOE CE de 29.12.2000).*

f) ou o bem objeto de remessa expressa internacional porta a porta que transportar na condição de empresa de courier; *(Alínea acrescentada pela Lei nº 16.904 de 03/06/2019).*



III - o remetente, o destinatário, o depositário, ou qualquer possuidor ou detentor de mercadoria ou bem desacompanhados de documento fiscal, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo ou sem o selo fiscal de trânsito; (Redação dada ao inciso pela Lei nº 13.418, de 30.12.2003, DOE CE de 30.12.2003)

O dispositivo legal é taxativo quanto às hipóteses de responsabilização do transportador, não estando compreendido nestas a reutilização de documento fiscal.

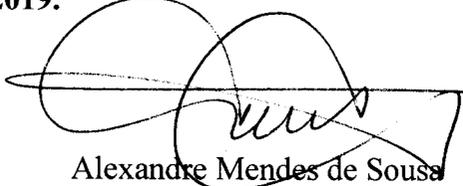
Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para dar-lhe provimento, modificando a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e declarar a EXTINÇÃO processual em face da ilegitimidade passiva da empresa autuada, nos termos do art. 87, I, "e", da Lei 15.614/2014, tendo vista o disposto no art. 16, incisos II e III, da Lei 12.670/96.

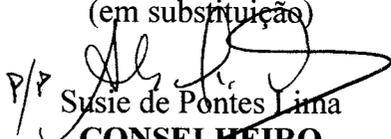
É o voto.

DECISÃO

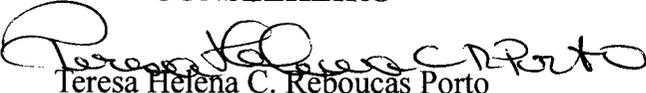
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Ordinário. Em ato contínuo, por maioria de votos, resolve modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e declarar a EXTINÇÃO processual em face da ilegitimidade passiva da empresa autuada, tendo vista o disposto no art. 16, incisos II e III, da Lei 12.670/96. As Conselheiras Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto e Susie de Pontes Lima votaram pela parcial procedência da ação fiscal, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária. Deixa-se de apreciar o argumento relativo ao caráter confiscatório da multa, em face do disposto no art. 48, § 2º da Lei nº 15.614/14. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para proceder sustentação oral das razões do recurso o representante legal da recorrente Dr. Monalisa Rocha Alencar.

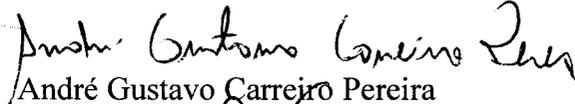
SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de Novembro de 2019.

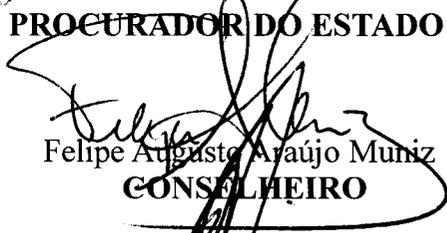

Alexandre Mendes de Sousa
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA
(em substituição)

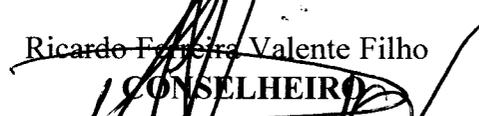

Susie de Pontes Lima
CONSELHEIRO

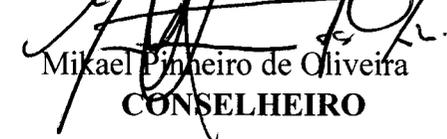

Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


Teresa Helena C. Rebouças Porto
CONSELHEIRA


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO


Felipe Augusto Araújo Muniz
CONSELHEIRO


Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO


Mikael Pinheiro de Oliveira
CONSELHEIRO